



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 565-A, DE 2006

Altera os arts. 57, 165, 166 e acrescenta o art. 165-A à Constituição Federal, tornando de execução obrigatória a programação constante da lei orçamentária anual.

EMENDA N.º

No art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição n.º 565-A, de 2006, **inclusa-se alínea e parágrafo** no art. 166 da CF/1988 e **inclusa-se art. 35-A no ADCT**, com o seguinte teor:

“§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

...

III - sejam relacionadas:

...

c) a prioridade regional ou setorial, conforme disposto na lei de diretrizes orçamentárias.”

...

§ 9º Os recursos decorrentes de programações incluídas ou acrescidas ao projeto de lei orçamentária anual por meio de emenda parlamentar, nos termos do § 3º, III, “c”, terão execução orçamentária e financeira obrigatória, incluídos os restos a pagar, no limite mínimo de 1% da receita corrente líquida, salvo se:

I – encaminhada pelo Poder Executivo, mensagem que demonstre a impossibilidade técnica ou legal, nos termos de lei complementar;

II - aprovada pela Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, ou do Congresso Nacional, até o encerramento da sessão legislativa, resolução do Congresso Nacional.”

Art. 2º Inclua-se no ADCT o seguinte artigo:

“Art. 35- A Enquanto não entrar em vigor a lei prevista no art. 166, § 9º, I, no caso de impedimento técnico ou legal para sua execução de programações derivadas de emendas parlamentares, o Poder Executivo deverá encaminhar mensagem ao Congresso Nacional, que especifique e justifique:

EF5832F400*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

I - até 90 dias da sanção da lei orçamentária anual, o impedimento de ordem técnica ou legal, caso em que o autor deverá solicitar o remanejamento dos recursos para outra emenda em até 30 dias;

II – até três meses antes do encerramento do exercício financeiro, a inviabilidade de execução por:

- a) falta de formalização do ente ou entidade proponente,;**
- b) cadastro negativado no Cadin ou não habilitação da entidade;**
- c) impedimento legal, ambiental ou judicial;**
- d) qualquer outro motivo de responsabilidade exclusivamente do ente ou entidade.**

III – até dois meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro, impedimento técnico ou econômico que impeça a execução orçamentária e financeira total ou parcial.

§ 1º O Poder Executivo ficará eximido de responsabilidade de execução orçamentária e financeira, nas hipóteses dos inciso I e II, salvo deliberação contrária do Congresso Nacional, respectivamente, até o fim do primeiro período da sessão legislativa e até o encerramento da sessão legislativa;

§ 2º Na hipótese do inciso III, a não deliberação do Congresso Nacional até o encerramento da sessão legislativa mantém a obrigatoriedade de execução, caso em que poderá ser inscrita em restos a pagar.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca resgatar a autonomia e a competência constitucional atribuída ao Congresso Nacional em matéria financeira e orçamentária.

Para tanto, é fundamental estabelecer mecanismo que possibilite a execução impositiva das emendas parlamentares, salvo impedimento inescusável para sua execução.

**Deputado SANDRO ALEX
PPS/PR**

EF5832F400